

**LEI Nº 11.785, DE 21.01.91 (D.O. DE 24.01.91)**

**Regula a ordem de nomeação para os cargos do  
Conselheiro do conselho de Contas dos Municípios do  
Estado do Ceará, prevista no § 2º do Art. 79 da Constituição  
do Estado do Ceará.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** - O preenchimento das vagas de Conselheiro do CCM que vierem a ocorrer após a publicação desta Lei, far-se-á obedecidos os seguintes critérios:

- a) A Assembléia Legislativa indicará os nomes para as duas primeiras vagas que surgirem;
- b) O Governador fará a indicação da vaga surgida após atendida a alínea "a".

**Art. 2º** - Quando a indicação couber ao Governador do Estado, o nome do indicado será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a mesma estiver em recesso.

**§ 1º** - Estando em recesso a Assembléia Legislativa a apreciação do nome dar-se-á na primeira sessão ordinária que houver.

**§ 2º** - A apreciação e aprovação pela Assembléia Legislativa é requisito essencial para a nomeação para o cargo de Conselheiro do Conselho de Contas dos Municípios.

**Art. 3º** - Quando a indicação for da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado é obrigado a fazer a nomeação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da aprovação do nome pela Assembléia Legislativa.

**Art. 4º** - No ato da nomeação constará o nome de quem ocupava o cargo anteriormente.

**Art. 5º** - Após a nomeação o ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 6º** - Após a vacância do Cargo de Conselheiro do Conselho de Contas dos Municípios o mesmo deverá ser preenchido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia do afastamento do seu titular.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 janeiro de 1991.

**DEPUTADO PINHEIRO LANDIM**  
**Presidente**